



Relatório contribuições relativas à minuta de resolução que “dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas” no âmbito da Consulta Pública complementar nº 10/2024

A Consulta Pública foi realizada no período de 19 de agosto a 3 de outubro de 2024 por meio da plataforma **Participa+Brasil**, durante o qual foram recebidas **15 contribuições**.

Processo 00058.036625/2023-49

Outubro/2024

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

| CONTRIBUIÇÕES Nº 774266 E Nº 774267 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo IV, Tabela 3, Item 5 Título da Contribuição: Alteração de redação |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Sugere-se a alteração do texto "5. Deixar de fornecer ao aluno, até a data limite prevista em norma, os normativos pertinentes ao treinamento a ser realizado" da Tabela 3 do Anexo IV para "5. Deixar de fornecer ao aluno, até a data limite prevista em norma, os documentos pertinentes ao treinamento a ser realizado". A justificativa é que o termo "documento" é mais genérico e engloba outros itens que não sejam normas, mas também são importantes e previstos. | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 774270 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo IV, Tabela 3, Item 27 Título da Contribuição: Exclusão do item 27 da Tabela 3 do Anexo IV |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Identificou-se, na Tabela 3 do Anexo IV, os seguintes itens: "8. Permitir que instrutor ou outro profissional atue em curso para o qual não possui os requisitos necessários, conforme previsto em norma" "27. Deixar de solicitar ao instrutor os documentos necessários para sua atuação, conforme previsto em norma" Entende-se que os textos são similares e, por isso, sugere-se a exclusão do item 27. | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 774281 | |
|---|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo IV, Tabela 3, Item 11 Título da Contribuição: Exclusão do item 11 da tabela 3 do Anexo IV |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Identificou-se os seguintes itens na tabela 3 do Anexo IV: "9. Permitir que uma pessoa seja matriculada em curso para o qual não possui os pré-requisitos necessários, conforme previsto em norma" "11. Deixar de solicitar ao aluno os documentos necessários para matrícula, conforme previsto em norma" Entende-se que os textos são similares e, por isso, sugere-se a exclusão do item 11. | |

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 774299 | |
|---|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: RAFAEL JOSE CANTERO | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Infrações gerais (tabelas diversas) Título da Contribuição: Possibilidade de consolidação de algumas infrações gerais previstas em vários anexos |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Identificou-se que algumas infrações gerais (documento anexo) se repetem em vários anexos, mas com valores diversos. sugere-se verificar a possibilidade de consolidação dessas infrações (mesmos valores base). Talvez criar uma Tabela geral aplicável a todos os anexos ou mesmo em tabelas diferentes, mesmos valores. Importante observar que os valores finais dependem do grupo de referência do autuado. | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 775873 | |
|---|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: WERLLEN LAUTON ANDRADE | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo VII, Tabela 4, Item 1 Título da Contribuição: Exclusão do item 1 da tabela 4 do Anexo VII |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: Referente ao Anexo VII, Tabela 4, item 1 ("Deixar de acomodar os passageiros sob sua custódia considerados inadmissíveis pela autoridade de imigração até o seu reembarque). Sugiro suprimir essa disposição, em razão de estar em duplicidade com a atuação da Polícia Federal | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 777009 | |
|---|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: MARCELO ALEXANDRE GIANASI (FRAPORT) | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo VIII Título da Contribuição: Exclusão do Anexo VIII |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: O Anexo VIII contém infrações que já estão tipificadas nos Contratos de Concessão (Anexo 3), sobretudo os itens 3 e 4: "3. Infringir o regime aplicável às tarifas aeroportuárias ou aos preços específicos". "4. Induzir o usuário em erro quanto ao valor real das tarifas aeroportuárias ou dos preços específicos". Desse modo, entendemos que este Anexo é contraditório com o artigo 1º, §3º, da própria Resolução, que diz que "os dispositivos desta Resolução não se aplicam à apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão". Sendo assim, é conflitante que o Anexo VIII preveja infrações que o seu próprio texto afirma não são aplicáveis. Além disso, a Agência já possui uma Resolução para disciplinar o procedimento administrativo em caso de descumprimento das cláusulas dos Contratos de Concessão, qual seja, Resolução nº 599/2020, de modo que se a Agência pretende tipificar infrações referentes aos Contratos de Concessão, deveria incluir em tal norma, que acompanha as infrações contratuais. Não obstante, caso a Agência entenda que deve ser mantido o Anexo VIII, registramos que não pode ser imputada às concessionárias uma dupla autuação (bis in idem), ou seja, um processo administrativo sancionador para apurar a infração prevista no Anexo III e um outro para apurar a infração prevista no Anexo 3 do Contrato de Concessão. Ainda, a infração prevista no item 6, do Anexo VIII, "Infringir o regime aplicável à alocação e | |

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

remuneração de áreas aeroportuárias”, também deve ser excluída, uma vez o regime aplicável à cessão de áreas aeroportuárias é o direito privado, no qual prevalece a liberdade de contratação. Ressalvamos que, caso esse item tenha por objeto regulamentar eventuais infrações nos casos de não atendimento às premissas do Contrato de Concessão quanto à alocação de áreas e atividades operacionais, à qual é garantido o livre acesso, que isso seja igualmente feito na Resolução nº 599/2020.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 777039 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER) | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo I Título da Contribuição: Alteração na Tabela I - Fabricantes, Organizações de Projeto e Profissionais Credenciados (E) |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer S.A. agradece a oportunidade de participação na Consulta Pública 10/2024. A Embraer sugere as alterações a seguir: Grupo E2 Fabricante de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico; Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de pequeno porte (até 99 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada); [...] Grupo E3 Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada); Fabricante de médio porte (de 100 até 499 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico; e [...] Grupo E4 Detentor de uma Certificação de Organização de Projeto de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais); e Fabricante de grande porte (500 funcionários que efetivamente atuem na organização certificada ou mais) de artigo crítico (CPL 1 ou 2) ou de produto aeronáutico. Justificativa: No Relatório Preliminar de Análise das Contribuições (Consulta Pública nº 02/2024), a ANAC indica ter acatado o comentário nº 27772, porém, no texto da minuta da Resolução publicado na Consulta Pública nº 10/2024, não consta o texto com a modificação proposta. Sugere-se a alteração conforme justificado na Consulta Pública nº 02/2024. | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 777041 | |
|--|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER) | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 1, Itens 1 a 3 Título da Contribuição: Alteração de redação |
| Contribuição | |
| Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer sugere as alterações nos parágrafos a seguir: | |

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento requerido pela regulamentação aplicável - não conformidade nível 1
2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento requerido pela regulamentação aplicável - não conformidade nível 2
3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento requerido pela regulamentação aplicável - não conformidade nível 3

Justificativa:

Os documentos cuja apresentação pode ser exigida pela ANAC são aqueles requeridos pelo regulamento (e.g., documentos exigidos pela seção 21.49 do RBAC 21). Dessa forma, a conduta sancionada deveria estar restrita a tais documentos.

CONTRIBUIÇÃO Nº 777042

Identificação

Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER)

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 1, Item 9
Título da Contribuição: Alteração de redação

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa:

A Embraer sugere a alteração no parágrafo a seguir:

9. Fabricar partes destinadas a uso aeronáutico em desacordo com as prescrições e requisitos estabelecidos pela autoridade de aviação civil, que regem a produção de produtos e artigos aeronáuticos e a certificação de organizações de produção.

Justificativa:

Conforme estabelecido nas seções 21.137 e 21.146 do RBAC 21, organizações de produção devem garantir que cada produto ou artigo completo para o qual tenha sido emitido um certificado de organização de produção esteja em conformidade com o seu projeto aprovado, em condição de operação segura e cumpra com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis.

Contudo, uma organização de produção pode ser uma empresa distinta da organização de projeto, sendo incapaz de avaliar o cumprimento de requisitos aplicáveis ao projeto, como, por exemplo, um requisito de desempenho da aeronave presente no RBAC 25, ou se a aeronave cumpre com os limites de ruído e emissão estabelecidos no RBAC 36 ou RBAC 38.

Dessa forma, para cumprir com suas responsabilidades previstas na seção 21.146 e com os requisitos do sistema de qualidade previstos na seção 21.137, a organização irá implementar processos para garantir que receba, da organização de projeto, apenas dados corretos, atualizados e aprovados, valendo-se do processo de certificação realizado pela ANAC para garantir o cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade e de proteção ambiental.

Contudo, pelo texto original, tais fabricantes poderiam ser autuados por erros pertinentes à organização de projeto, i.e., projetos com falhas no cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade, o que foge de sua competência.

Portanto, sugere-se a alteração para adequar a tipificação da infração à competência esperada de um fabricante.

Relatório Contribuições recebidas na Consulta Pública nº 10/2024

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

| CONTRIBUIÇÃO Nº 777045 | |
|---|---|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER) | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 2, Itens 5 e 6 Título da Contribuição: Alteração de redação |
| Contribuição | |
| <p>Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer solicita esclarecimentos aos parágrafos a seguir: 5. Fabricar aeronave em desacordo com projeto, com potencial risco para a segurança. 6. Fabricar aeronave em desacordo com projeto, com provável risco para a segurança.</p> <p>Justificativa: Não há nenhuma orientação, em ambas as resoluções, sobre o que seria um registro com “potencial risco” ou um “provável risco” à segurança. A falta dessa definição pode levar a uma interpretação individualizada do agente da ANAC, o que pode gerar um cenário não isonômico na tipificação da conduta, o que não coaduna com os objetivos aventados pela ANAC na Consulta Pública nº 02/2024 e nº 10/2024. Assim, a Embraer solicita o esclarecimento da diferença entre esses dois termos e sugere que suas definições sejam incluídas na resolução que trata das infrações e valores-base de multa.</p> | |

| CONTRIBUIÇÃO Nº 777046 | |
|--|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER) | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 4, Item 4 Título da Contribuição: Alteração de redação |
| Contribuição | |
| <p>Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer sugere a alteração no parágrafo a seguir: 4. Deixar de tomar ação necessária após comunicação à ANAC sobre falha, mau funcionamento ou defeito cuja comunicação seja requerida pela Agência.</p> <p>Justificativa: Embora seja um termo conhecido, “dificuldades em serviço” não é utilizado no âmbito dos parágrafos 21.3(a) e (b), que trata da comunicação obrigatória pelas organizações de projeto e produção. Além disso, a tipificação para uma sanção deveria ser limitada às dificuldades em serviço cuja comunicação é obrigatória para essas organizações de projeto e manutenção, ou seja, aquelas requeridas pelo parágrafo 21.3(c) do RBAC 21. Dessa forma, sugere-se a alteração do item para melhor tipificação da conduta. Essa sugestão coaduna com a Contribuição nº 27778, acatada pela ANAC.</p> | |

Proposta de Resolução que dispõe sobre infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listadas.

| CONTRIBUIÇÕES Nº 777047 E Nº 777048 | |
|---|--|
| Identificação | |
| Autor da Contribuição: LUCAS CARDOSO DA SILVA MORAES (EMBRAER) | Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Anexo V, Tabela 5, Item 1 Título da Contribuição: Exclusão da Tabela 5 |
| Contribuição | |
| <p>Texto sugerido para alteração ou inclusão e justificativa: A Embraer sugere a remoção do parágrafo a seguir: 5. Falhar em assegurar que o projeto satisfaz os requisitos aplicáveis ou falhar em assegurar que o projeto não evidencia quaisquer características que possam comprometer a condição de operação segura.</p> <p>Justificativa: Conforme estabelecido nas seções 21.137 e 21.146 do RBAC 21, organizações de produção devem garantir que cada produto ou artigo completo para o qual tenha sido emitido um certificado de organização de produção esteja em conformidade com o seu projeto aprovado, em condição de operação segura e cumpra com os requisitos de proteção ambiental aplicáveis. Contudo, uma organização de produção pode ser uma empresa distinta da organização de projeto, sendo incapaz de avaliar o cumprimento de requisitos aplicáveis ao projeto, como, por exemplo, um requisito de desempenho da aeronave presente no RBAC 25, ou se a aeronave cumpre com os limites de ruído e emissão estabelecidos no RBAC 36 ou RBAC 38. Dessa forma, para cumprir com suas responsabilidades previstas na seção 21.146 e com os requisitos do sistema de qualidade previstos na seção 21.137, a organização irá implementar processos para garantir que receba, da organização de projeto, apenas dados corretos, atualizados e aprovados, valendo-se do processo de certificação realizado pela ANAC para garantir o cumprimento com os requisitos de aeronavegabilidade e de proteção ambiental. Contudo, pelo texto original, tais fabricantes poderiam ser autuados por erros pertinentes à organização de projeto, i.e., projetos com falhas no cumprimento com os requisitos de projeto, o que foge de sua competência. Portanto, sugere-se a remoção deste item para adequar a tipificação da infração à competência esperada de um fabricante.</p> | |

O sistema registrou Contribuição nº 755546, do Contribuinte HAQUILA PRISCILA ALMEIDA, com conteúdo “NãoSei o número do meu título”, reputada pela equipe de projeto como erro de preenchimento.

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 10/2024

Proposta resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO Nº 774299

Comparação entre Anexos da Resolução

ANEXO II

INFRAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E REGISTRO DE AERONAVES

| TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS | |
|--|---------------------|
| Descrição da conduta | Valor de Referência |
| 1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 1 | R\$ 750,00 |
| 2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 2 | R\$ 2.250,00 |
| 3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 3 | R\$ 4.500,00 |
| 4. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil | R\$ 4.500,00 |

ANEXO III

INFRAÇÕES RELATIVAS AO ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

| TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS | |
|---|---------------------|
| Descrição da conduta | Valor de Referência |
| 1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento | R\$ 4.000,00 |
| 2. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil | R\$ 12.000,00 |

ANEXO IV

INFRAÇÕES RELATIVAS A INSTRUÇÃO, TREINAMENTO, CERTIFICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

| TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS | |
|--|---------------------|
| Descrição da conduta | Valor de Referência |
| 1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 1 | R\$ 800,00 |

| | |
|--|--------------|
| 2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 2 | R\$ 1.200,00 |
| 3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 3 | R\$ 2.000,00 |
| 4. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil ou o acesso dos agentes de fiscalização a pessoas, instalações, equipamentos ou documentos, conforme previsto em norma | R\$ 2.000,00 |

ANEXO V
INFRAÇÕES RELATIVAS À FABRICAÇÃO E AO PROJETO DE AERONAVES, PEÇAS, EQUIPAMENTOS, EMBALAGENS E OUTROS

| TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS | |
|---|----------------------------|
| Descrição da conduta | Valor de Referência |
| 1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 1 | R\$ 700,00 |

| | |
|---|--------------|
| 2. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 2 | R\$ 2.100,00 |
| 3. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento - não conformidade nível 3 | R\$ 4.200,00 |
| 4. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil | R\$ 4.200,00 |

ANEXO VI
INFRAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS

| TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS | |
|--|----------------------------|
| Descrição da conduta | Valor de Referência |
| 1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento | R\$ 2.625,00 |
| 2. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil | R\$ 21.000,00 |

ANEXO VII
INFRAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA E À FACILITAÇÃO NO TRANSPORTE AÉREO

| TABELA 1 – INFRAÇÕES GERAIS (OPERADOR DE AERÓDROMO E OPERADOR AÉREO) | | |
|--|----------------------------|----------------|
| Descrição da conduta | Valor de Referência | |
| | Operador de Aeródromo | Operador Aéreo |
| 1. Deixar de apresentar ou apresentar de forma intempestiva, incompleta, inexata ou adulterada informação, dado, registro ou documento | R\$ 2.625,00 | R\$ 2.190,00 |
| 2. Impedir ou dificultar ação de fiscalização de qualquer natureza promovida pela autoridade de aviação civil. | R\$ 21.000,00 | R\$ 17.500,00 |

Contribuições referentes à Consulta Pública nº 10/2024

Proposta resolução que dispõe infrações à regulamentação da aviação civil e estabelece valores-base de multa para as infrações listada.

ANEXO À CONTRIBUIÇÃO Nº 775873

Referente ao Anexo VII, Tabela 4, item 1.

A Lei de Imigração, Lei nº 13445/2017, estabelece, no Capítulo IX, hipóteses de infrações e penalidades administrativas em razão do descumprimento das normas contidas naquela Lei.

O Art. 109, VI, estabelece que :

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

Conforme conhecido por mim em tratativas com a Polícia Federal por ocasião de reuniões relacionadas ao caso de passageiros inadmitidos em Guarulhos, verificou-se que aquele departamento autua as companhias aéreas que não forneçam, ou que forneçam de maneira insuficiente, assistência material aos passageiros inadmitidos. Essa autuação é feita com base na referida disposição legal.

Entende-se que, por se tratar de autoridade migratória, compete à Polícia Federal realizar essa autuação. Eventual multa por parte da ANAC estaria sendo aplicada em duplicidade àquele órgão, o que não é devido.

Considera-se, ademais, que por estar atuando como autoridade migratória nos aeroportos, a PF é quem de fato tem condições de verificar se referida assistência está ou não sendo devidamente prestada. A ANAC não teria condições plenas de acompanhar adequadamente essa providência pelas empresas aéreas.

Sugere-se, portanto, supressão desse dispositivo.